



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.003966/2004-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-004.131 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2017
Matéria Imposto sobre a Importação - II
Recorrente MARTRADE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA -ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2001

IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO DESEMBARÇO ADUANEIRO. IRRETROATIVIDADE DE NORMA SANCIONATÓRIA.

Os fatos apurados pela fiscalização que resultaram na lavratura do auto de infração ocorreram em período que antecedeu a inserção do § 3º do art. 23 do Decreto-lei n. 1.455/76. O ordenamento jurídico e tributário pátrio vedam a aplicação retroativa de norma sancionatória. Portanto, não há se falar em ocorrência de vício material.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2001

IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA. FALSIFICAÇÃO DE FATURA COMERCIAL.

Comprovada a falsidade das faturas comerciais e dos conhecimentos de carga que instruíram as Declarações de Importação, fica caracterizada a importação fraudulenta, sujeitando o importador à multa prevista na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente

(assinatura digital)

Lenisa Prado - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (Presidente), Walker Araújo, Paulo Guilherme Déroulède, Domingos de Sá Filho, José Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares de Araújo, Maria do Socorro Ferreira Aguiar e Lenisa Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 23/12/2003 em desfavor das empresas Martrade Agência Marítima Ltda, SDW Serviços Empresariais Ltda. (também consta nos autos o nome de SDW Indústrias de Componentes da Amazônia Ltda), TCE Comércio e Serviços em Tecnologia e Informática Ltda., formalizando a exigência de multa regulamentar do Imposto sobre Produtos Industrializados, no valor de R\$ 1.114.292,91¹, em decorrência das constatações ultimadas em procedimento fiscal de verificação dos cumprimentos das obrigações tributárias.

Relata o autuante que as empresas fiscalizadas consumiram e entregaram a consumo produtos de procedência estrangeira importados fraudulentamente. Teriam praticado infrações cambiais e fiscais, além de crimes. A fraude constatada na fiscalização consistia, principalmente, na (i) falsificação/ adulteração do *invoice*, (ii) falsificação/adulteração dos conhecimentos de carga (também chamados de conhecimentos marítimos ou de "*B/L*"), e (iii) na constituição fraudulenta das pessoas jurídicas denominadas TCE Comércio e Serviços em Tecnologia e Informática Ltda (a seguir denominada como TCE) e SDW Indústria de Componentes da Amazônia Ltda (doravante indicada por SDW). As operações de comércio exterior submetidas à fiscalização são referentes ao ano 2001.

As simulações e fraudes foram narradas pelo fiscal nos relatórios datados de 08/08/2003 (fls. 58/79 dos autos físicos) e de 13/01/2004 (fls. 80/360 dos autos eletrônicos). De acordo com a narração da fiscalização, as empresas TCE e SDW foram constituídas com a finalidade específica de lesar o Erário, sendo geridas por um único grupo de pessoas.

O Sr. Isaac Sverner (representante da empresa CCE) formalizou representação contra Sr. Fiscal Gilmar Francisco Fernandes (fls. 680/686 dos autos físicos; 724/730 dos autos eletrônicos).

As investigadas foram científicas sobre o conteúdo do auto de infração em 28/07/2004. A TCE e SDW apresentaram uma única impugnação (fls. 820/855 dos autos físicos e 876/911 dos autos eletrônicos - Vol. 4.1.) em 24/08/2004. A Martrade protocolizou a sua impugnação em 25/08/2004 (fls. 767/812 dos autos físicos e fls. 819/ 864 dos autos eletrônicos - Vol. 3). As empresas TCE e SDW apresentaram parecer técnico, assinado pela Sra. IRIS Sansoni (fls. 1.066/1.101 dos autos eletrônicos - Vol. 4.2.).

¹ Equivalente ao valor total das mercadorias importadas por meio da Declaração de Importação n. 01/0021382-5.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Fortaleza (CE) rejeitou os argumentos das impugnantes, mantendo o lançamento, em julgamento que resultou no acórdão assim ementado (fls. 1.149/ 1.219 - Vol. 4.2.):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de Apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

PARECER JURÍDICO APRESENTADO APÓS O DECURSO DO PRAZO IMPUGNATÓRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de argumentos apresentados, na forma de parecer, após o transcurso do prazo impugnatório.

ARGÜIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. FORNECIMENTO DE CÓPIA DE PROVA DOCUMENTAL.

Descabe a alegação de cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que não foi devolvida a documentação apreendida no curso da ação fiscal, uma vez que a prova documental em que se baseou o auto de infração encontra-se acostada aos autos possibilitando o exame por parte da defendente.

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

Havendo indicação, no auto de infração, de todos os elementos fáticos e jurídicos e das provas em que se baseia a exigência fiscal, resta infundada a argüição de cerceamento do direito de defesa. Não há que se falar em nulidade quando o auto de infração está devidamente fundamentado na legislação tributária apropriada e instruído com os elementos de prova em que se baseou o lançamento.

LICITUDE DA PROVA. BUSCA E APREENSÃO.

A assinatura do representante legal da empresa no termo circunstanciado da busca e apreensão não é requisito exigido pela lei, de modo que a sua ausência não torna ilícita a prova obtida estando o referido documento assinado por duas testemunhas. A descrição genérica dos documentos apreendidos no citado termo não invalida a prova colhida quando posteriormente é realizado o exame de toda a documentação, detalhando-se o seu conteúdo.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

Estando comprovado nos autos que o agente marítimo atuou efetivamente como representante do transportador estrangeiro, fica demonstrada sua legitimidade passiva.

APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL.

A prova documental deve ser apresentada pela defendente juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Deve ser indeferido o pedido de diligência quando prescindível para instrução do processo e solução do litígio. É descabida a juntada de documentos impertinentes à matéria discutida nos autos.

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001.

IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA. FALSIFICAÇÃO DE FATURA COMERCIAL E DE CONHECIMENTO DE CARGA.

Comprovada a falsidade das faturas comerciais e dos conhecimentos de carga que instruíram as Declarações de Importação, com vista à obtenção de vantagens indevidas, fica caracterizada a importação fraudulenta, sujeitando o importado à multa prevista na legislação.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Respondem solidariamente pela infração aqueles que, de qualquer forma, concorram para sua prática, ou dela se beneficiem.

Lançamento Procedente

Intimadas sobre a decisão tomada pelo colegiado, as empresas TCE e SDW apresentaram um único recurso voluntário, esse protocolizado em 18/07/2007 (fls. 1.239/ 1.313 dos autos eletrônicos - Vol. 5.1.). Ao que tudo consta, a contribuinte Martrade não apresentou seu recurso voluntário².

Em razão da interposição de recurso voluntário, os autos do processo foram encaminhados a este Conselho que oportunamente decretou a nulidade do julgamento realizado pela DRJ de Fortaleza, já que deste participou autoridade administrativa impedida ³ (fls. 1.445/1.455 dos autos eletrônicos - Vol. 6).

Contra a decisão que decretou a nulidade do julgamento de primeira instância, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (fls. 1.457/1.458 dos autos eletrônicos - Vol. 6), onde requer seja corrigido erro material, sem a concessão de efeitos infringentes, o que foi acatado no acórdão de folhas 1.465/1.466 dos autos eletrônicos⁴.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em São Paulo julgou os argumentos de defesa apresentados pelas fiscalizadas em suas impugnações. Mais uma vez esses não foram acolhidos, conforme se verifica da leitura da ementa do acórdão:

Assunto: Imposto sobre Importação - II

² Informação prestada pela Alfândega do Porto de Manaus à folha 1.437 dos autos eletrônicos.

³ Sr. Luiz Carlos Maia Cerqueira, que foi o Inspetor da Alfândega no Porto de Manaus que participou do procedimento de fiscalização de onde se originou o auto de infração, e também compôs a turma que julgou a impugnação apresentada pelas empresas fiscalizadas.

⁴ Intimação do resultado do julgamentos dos embargos a empresa SDW - AR datado de 01/12/2014, acostado à fl. 1.488; e intimação à empresa TCE - AR datado de 01/12/2014, acostado à fl. 1.489.

Data do fato gerador: 01/01/2001

IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA. FALSIFICAÇÃO DE FATURA COMERCIAL E CONHECIMENTO DE CARGA.

Comprovada a falsidade das faturas comerciais e dos conhecimentos de carga que instruíram as Declarações de Importação, com vista à obtenção de vantagens indevidas, fica caracterizada a importação fraudulenta, sujeitando o importador à multa prevista na legislação.

Respondem solidariamente pela infração aqueles que, de qualquer forma, concorram para sua prática, ou dela se beneficiem.

Estando comprovado nos autos que o agente marítimo atuou efetivamente como representante do transportador estrangeiro, fica demonstrada sua legitimidade passiva.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Fracassada a primeira tentativa em intimar a empresa Martrade sobre o teor do acórdão proferido pela DRJ/SP, foi feita a intimação via edital (afixado em 08/10/2015, considerada intimada a contribuinte em 26/10/2015 - fls. 1.587 dos autos eletrônicos). A empresa Print Serviços e Participações Ltda - ME recebeu o Aviso de Recebimento Postal, que atesta a data de intimação em 28/09/2015 (fl. 1.588).

Os autos ascenderam a este Conselho com o recurso apresentado conjuntamente pelas empresas TCE Serviços em Tecnologia e Informática Ltda - EPP e SDW Serviços Empresariais Ltda (fls. 1.592/1.633 dos autos eletrônicos).

É o relatório.

Voto

Conselheira Lenisa Rodrigues Prado

Tendo em vista a tempestividade do recurso voluntário apresentado pelas empresas TCE Serviços em Tecnologia e Informática Ltda - EPP e SDW Serviços Empresariais Ltda, dele tomo conhecimento.

1. PRELIMINARES.

1.1. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. PRESUNÇÃO AMPARADA EM DOCUMENTOS NÃO RELACIONADOS À IMPORTAÇÃO OBJETO DO LANÇAMENTO.

As recorrentes reiteram que são acusadas de falsificar as faturas comerciais relativas às operações importação e tal acusação tem por base a presunção de que a divergência apontada entre as faturas "pro forma" e as faturas originais configuraria fraude. Aponta que "tal

presunção utilizou, inclusive, divergências apuradas em faturas emitidas em outros períodos que não o autuado" (fl. 1.600).

Não merece prevalecer a tese da contribuinte. A uma porque as *invoices pro forma* podem vir a integrar a documentação que lastreia a operação de importação. Nesse sentido é a Solução de Consulta n. 126/2007- SSR/7ª RF⁵.

Em segundo, porque ainda que as *invoices pro forma* não integram os documentos necessários para instruir as importações, as informações prestadas devem refletir a realidade dos fatos. As diferenças registradas entre os documentos opcionais e aqueles de entrega obrigatória robustece a presunção de falsidade praticada pelo contribuinte, em algum momento da operação.

Ademais, a própria recorrente confessa ter falsificado as faturas comerciais, como concluiu a instância de origem:

"Embora negue a falsidade no tocante ao conteúdo dos documentos, a própria impugnante admite que as faturas que instruíram os despachos foram confeccionadas por ela, tendo como objetivo suprir a suposta ausência de informações na fatura comercial emitida pelo exportador, a qual, segundo alega, não apresentava todos os requisitos necessários para o preenchimento correto da DI, tais como a descrição detalhada dos produtos importados, unidades de medidas compatíveis com os padrões brasileiros, etc".

Tal admissão encontra-se principalmente nos seguintes trechos:

"A fatura comercial (...) deve ser emitida pelo vendedor e por este assinada. O preceito, embora óbvio, tem sido por vezes desrespeitado, havendo empresas que emitem no Brasil as faturas comerciais, notadamente no caso de negociações filial/matriz ou por questões ligadas à facilitação operacional.

Este é exatamente o caso das Impugnantes, que desembaraçaram suas mercadorias através de "invoices proforma" emitidas para a facilitação operacional do desembarço aduaneiro. (fls. 827)"

"as invoices consideradas verdadeiras não contêm a especificação detalhada das mercadorias, o que ensejou a necessidade de emissão da invoice pro forma, que seguia mesmo padrão tipográfico, haja vista que foram emitidas

5

Assunto:	Imposto	sobre	a	Importação	-	II
Ementa:	FATURA	"PRO-FORMA",	DESPACHO	ADUANEIRO.		

O uso da fatura pro forma (pro forma invoice) ou sua não apresentação no despacho aduaneiro somente poderá ser permitido se houver expressa autorização na legislação ou em outras hipóteses estabelecidas em ato da Coordenação Aduaneira (COANA).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decretº lei 37/1966; Decreto nº 4.543/2002; Decreto nº 70.235; IN SRF nº 680/2006; IN SRF nº 319/2003; IN SRF nº 285/2003.

ELIANA POLO PEREIRA - Chefe

Leia em: http://www.deciso.es.com.br/v29/index.php?fuseaction=todas.list_pesquisa_simples#xz4LYZmsQxl

com o objetivo de viabilizar o desembaraço aduaneiro".
(fls. 829)

E, por fim, ainda que ultrapassada a confissão, o contribuinte não indicou quais teriam sido os documentos alheios a fiscalização que foram utilizados com fundamento da cobrança.

Assim, por ausência de comprovação sobre o que alega, não merece acolhida a nulidade.

1.2. FALTA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA EMPRESA. FALTA DE ACESSO AOS DOCUMENTOS.

As provas foram obtidas através do procedimento de busca e apreensão decorrente de ação⁶ requerida pela Alfândega do Porto de Manaus ao Ministério Público Federal. Deferida a ação e expedido o competente mandado, foram apreendidos os documentos na sede da empresa TCE. As recorrentes afirmam que *"o cumprimento do mandado não atendeu as formalidades exigidas pela legislação para garantir a ampla defesa das Recorrentes, mas as autoridades utilizaram-se dos documentos apreendidos para lavrar o auto de infração ora combatido"* (fl. 1.595). Alegam, ainda, que não foram regularmente intimadas a apresentar documentos ou prestar esclarecimentos a fiscalização, o que implicaria em limitação ao seu direito de defesa.

As recorrentes requisitaram a juntada dos documentos em poder da própria administração, que contém elementos suficientes para demonstrar a regularidade das importações. Tal pedido foi formulado com amparo no que dispõe o art. 37 da Lei n. 9.784/1999⁷.

As fiscalizadas refutam o argumento de que não houve prejuízo ao exercício de defesa das acusadas, já que:

"Não se trata de compreender ou não os motivos da acusação, mas de ter livre acesso à totalidade dos seus documentos, a fim de demonstrar a insubsistência do lançamento perpetrado.

Assim, deveria ter sido entregue ao menos uma cópia de toda documentação retida às Requerentes, haja vista a cediça importância da prova documental no âmbito do processo administrativo fiscal, que é pautado pela materialidade dos fatos para fins de convencimento das autoridades julgadoras, sendo certo que a constatação clara e precisa de qualquer infração sempre dependerá de comprovação por meio de provas" (fl. 1.601)

O indeferimento do pedido, de acordo com as recorrentes, caracteriza o cerceamento ao direito de defesa, o que tornaria nula a decisão recorrida.

⁶ Ação n. 2003.32.00.004595-3 - 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Manaus.

⁷ Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução, proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Não concordo com a lógica traçada pela contribuinte, para quem a garantia a ampla defesa somente estaria evidenciada no caso em que lhe fossem entregues os documentos originais que instruem o auto de infração. Ao meu ver as fotocópias que efetivamente foram entregue pela autoridade aduaneira (que é servidor público, dotado de boa-fé) bastariam para que deles se extraíssem as informações necessárias para a defesa da fiscalizada.

Trago a conhecimento trecho do acórdão recorrido que atesta que os contribuintes realmente receberam cópias dos documentos que instruíram o auto de infração:

"O autuante afirma expressamente que os sujeitos passivos receberam uma fotocópia do auto de infração e dos documentos que o instruem. Tendo em vista o volume de papéis abrangido no atuação, ainda que os documentos apreendidos possam não ter sido devolvidos às impugnantes nem encaminhados juntamente com o auto de infração, cópias dos citados documentos estão anexados ao presente processo desde sua formalização, estando, portanto, disponíveis para exame por parte da impugnante

(...)

Portanto, à vista dos documentos que instruem os autos, a impugnante poderia perfeitamente ter efetuado o exame pretendido de modo a subsidiar a defesa, trazendo ao processo sua posição sobre a prova documental que embasou o lançamento". (fls. 1.519/1.520).

Desse modo, refuto as alegações das recorrentes.

1.3.UTILIZAÇÃO DE PROVA OBTIDA DE FORMA ILÍCITA.

As recorrentes alegam que os documentos apreendidos na sede da empresa tornaram-se provas ilícitas, já que obtidas por meio transversal, ilegal, não condizente com as normas de direito material ou processual civil.

Isso porque os documentos apreendidos foram genericamente descritos, sem a especificação necessária de quais e quantos documentos eram, e de quais empresas. Sem embargo, as recorrentes admitem que não seria razoável exigir da fiscalização, no momento da apreensão dos documentos, que esses fossem listados detalhadamente.

Defendem que as correspondências eletrônicas não poderiam ser utilizadas como meio de prova sem a imprescindível perícia técnica, que atestasse a autoria com a certificação de não ter havido alteração nos seus textos originais.

Inicialmente registro que em momento algum as contribuintes se insurgem contra as informações compiladas nas correspondências eletrônicas obtidas no procedimento do Mandado de Busca e Apreensão. Outra conclusão não é possível a não ser que as contribuintes reconheçam que as transcrições inseridas no relatório fiscal, extraídas daqueles e-mails refletem a realidade das conversas, sendo esse motivo suficiente para o indeferimento da perícia reclamada.

Entendo que o procedimento fiscal tem por objetivo a apuração da verdade material⁸ e, sendo o processo administrativo o meio para atingir tal fim, considero aplicável ao caso em tela o pronunciamento feito pelo Ministro Marco Aurélio Mello (integrante da Suprema Corte) que defende que *não configura violência ao devido processo legal provimento no sentido de entender imprópria a realização de prova pericial em ação mandamental no que intentada para alcançar-se esse fim*⁹.

Sobre a ausência de relatório minucioso, contendo todos os documentos apreendidos na operação, entendo que a entrega desse documento não é necessário, já que o auditor fiscal trouxe no relatório que fundamenta o auto de infração quais os documentos foram utilizados e qual a sua pertinência para a comprovação do ato ilícito perpetrado pelo contribuinte. Lógico, portanto, que os documentos que não foram elencados no relatório fiscal não foram essenciais para a autuação.

Entendo que a autuação estaria eivada pela nulidade nas seguintes hipóteses: (i) se as provas tivessem sido colhidas em descumprimento com as normas de direito penal que são próprias a operação de busca e apreensão; (ii) caso o auditor arrimasse suas conclusões em documentação obtida pela busca e apreensão determinada em mandado, mas que não tivesse identificado em seu relatório quais documentos subsidiariam suas conclusões, e; (iii) se ao contribuinte não fosse concedido o direito a ampla defesa.

Deste modo, não acolho as preliminares suscitadas.

2.MÉRITO.

2.1.SOBRE A ACUSAÇÃO DE IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA. PENALIDADE ESPECÍFICA INEXISTENTE HÁ ÉPOCA DOS FATOS. § 3º DO ART. 23 DO DECRETO-LEI N. 1.455/76.

As investigações promovidas pela Comissão de Investigação da Alfândega da Receita Federal do Porto de Manaus tiveram início em 16/07/2003 (fl. 66 dos autos eletrônicos). Essa investigação culminou com a lavratura do auto de infração em 23/12/2003 (fl. 110 dos autos eletrônicos). Em decorrência das apurações realizadas, as autoridades chegaram a conclusão que as contribuintes agiram dolosamente.

Na lavratura do auto de infração os fiscais registraram que:

"Em todos os processos envolvendo a CCE, DM, SDW e TCE se verificam as mesmas fraudes: falsificação/adulteração de documentos necessários ao despacho, simulação de preços, do exportador e do importador, descrição inexata de mercadorias, sendo sempre um único grupo de pessoas físicas responsáveis por estas empresas. Não se deve analisar as apurações constantes desta peça sem esse histórico fático, sem essa verdade material.

⁸ Deve ser buscado no processo, desprezando-se as presunções tributárias, ficções legais, arbitramentos ou outros procedimentos que procurem atender apenas à verdade formal, muitas vezes atentando contra a verdade objetiva, devendo a autoridade administrativa promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material - conceito de Vitor Hugo Menezes.

⁹ Premissa elencada no julgamento realizado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal sobre o Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 98276.

As fraudes cometidas pela TCE/SDW, apuradas neste Auto de Infração e nos demais processos protocolizados, seguem o mesmo modus operandi desde 1998, comprovadamente. Assim, os prejuízos para o Brasil são incalculáveis e refletem-se principalmente na Zona Franca de Manaus, administrada pela Suframa". (fl. 21 dos autos eletrônicos).

Com efeito, a conduta das empresas recorrentes foi enquadrada pela autoridade fiscal no art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 1º, alteração 2ª, do Decreto-lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, *in verbis*:

Art. 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente:

I - os que entregarem ao consumo, ou consumirem, produtos de procedência estrangeira introduzidos clandestinamente no país ou importados irregular ou fraudulentamente, ou que tenham entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido, desacompanhados da nota de importação ou de nota fiscal, conforme o caso.(Grifo e negrito nossos)

A disposição legal acima foi regulamentada pelo artigo 463, inciso I, do Decreto nº 2.637/1998:

"Art. 463. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente:

I - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-lei n.º 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª)"

Em tese, poder-se-ia alegar que a penalidade apropriada para o caso é outra, já que caracterizado o dano ao Erário - e, como tal, aplicável a **pena de perdimento**, nos termos do inciso VI do art. 105 do Decreto -lei n. 37/66 - , e, por esse motivo, deveria ter sido lançada a multa de conversão prevista nos §§ 1º e 3º do art. 23 do Decreto-lei n. 1.455/76.

No entanto, é importante destacar que o parágrafo 1º foi incluído no art. 23 do Decreto-lei n. 1.455/1976 com a edição da Lei n. 10.637, de **30.12.2002**. Já a redação do parágrafo 3º¹¹ passou a existir na mencionada norma com a publicação da Medida Provisória n. 497, de 2010, posteriormente convertida na Lei n. 12.350, de **20.12.2010**.

Tendo em vista que os fatos apurados pela autoridade fiscal que culminaram com a lavratura do auto de infração ocorreram no ano de 2001 (fl. 6 dos autos eletrônicos) antes, portanto, da vigência da Lei 10.637/2002, que incluiu o § 3º ao art. 23 do Decreto-lei 1455/1976. Assim, não existia a penalidade mais específica a ser imposta pelos fatos praticados no ano de 2001, sendo certo que não se pode aplicar retroativamente as normas de direito material sobre infrações e penalidades. Por esse motivo, entendo que **não se aplica** para a

¹⁰ Folha 23 dos autos eletrônicas.

¹¹ A redação do mencionado parágrafo em vigência é "*As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidas no Decreto n. 70.235/1972*".

solução do recurso voluntário sob julgamento as razões apontadas no Acórdão n. 3202-000.586¹², de 25/10/2012, sob a relatoria da Conselheira Irene Souza da Trindade Torres de Oliveira.

2.2.SOBRE A INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. REGULARIDADE DAS IMPORTAÇÕES REALIZADAS PELA RECORRENTE.

A recorrente afirma que está comprovado nos autos que não existia a intenção de postergar, reduzir ou evitar o pagamento do tributo, uma vez que sequer os tributos são exigidos no auto de infração questionado. Argumenta a validade da decisão de primeira instância que manteve a sanção imposta, já que está calcada somente na ocorrência de fraude decorrente da importação de produtos que não teriam direito ao benefício da isenção, porque não estariam contemplados no Processo Produtivo Básico (PPB). Para fundamentar e comprovar seus argumentos de defesa, a recorrente requer:

"(...) seja ordenada diligência fiscal junto aos armazéns gerais (i) Super Terminais Comércio e Indústria Ltda, inscrito no CNPJ sob o n. 04.335.535/0002-55, (ii) Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda, inscrito no CNPJ sob o n. 04.694.548/0001-30, e (iii) Sociedade de Navegação Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas (SNPH), inscrito no CNPJ sob o n. 01.253.690/0001-53, para que estes apresentem os mapas de desova dos containeres relativos às operações realizadas no período autuado" (fl. 1611).

Amparada na opinião técnica apresentada pela Sra. Iris Sansoni, a recorrente sustenta que sequer há se considerar como importação as aquisições dos produtos, já que (i) as zonas francas não são consideradas como território nacional para efeitos aduaneiros e (ii) não houve fraude, visto que não há tributo devido na importação efetuada por empresa instalada na Zona Franca de Manaus.

Afirma que as importações realizadas foram regulares, tanto é que foram devidamente desembaraçadas após o procedimento aduaneiro, inclusive a conferência física.

Em primeiro lugar, não há se falar em pedido de diligência em sede de recurso voluntário. Tal pedido é extemporâneo, já que o Decreto n.70.235/1972 determina que o momento oportuno para tal solicitação é na apresentação da impugnação (art. 16, inciso IV). Já que tal providência não foi requerida no momento adequado, o pedido está precluso e é intempestivo.

Em segundo lugar, entendo que a fraude que caracteriza o ilícito constatado não se limita a *intenção de postergar, reduzir ou evitar o pagamento do tributo* como leva a crer a recorrente. A fraude corresponde, também, à prestação de informações inverídicas, que restou comprovado nos autos. Essa fraude está caracterizada na ação dolosa do requerente em excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária de modo a reduzir o montante do imposto devido. E o benefício apurado pelo recorrente foi a fruição de benefícios fiscais próprios da Zona Franca de Manaus, que consistem na redução ou suspensão dos tributos devidos, resultando em evidente prejuízo ao Erário.

¹² Prolatado no julgamento do Processo Administrativo n. 12466.000172/2009-31

Sobre esse aspecto, a recorrente não trouxe ao recurso voluntário argumentos aptos a questionar a validade da decisão recorrida, motivo pelo qual a mantenho, pelos seus próprios fundamentos, os quais apresento:

"Diante das irrefutáveis provas carreadas ao processo, infere-se que, por meio da falsificação de fatura comercial e BL, houve simulação do valor da operação, do exportador e da descrição das mercadorias, elementos que revelam a fraude fiscal. Os fatos apreciados no presente voto demonstram claramente que a transação comercial não ocorreu como declarado pelas importadoras, visto que todas provas são convergentes no sentido de apontar as verdadeiras situações fáticas: importações de mercadorias com descrições e valores distintos dos declarados, adquiridas de empresas diversas daquela apontada no documentos apresentados à Alfândega.

(...)

A norma em evidência enuncia a conduta ilícita que enseja a aplicação da multa, descrevendo-a como entregar a consumo ou consumir produtos de procedência estrangeira em uma das seguintes situações: a) quando o produto houver sido introduzido clandestinamente no País; b) quando o produto houver sido importado irregular ou fraudulentamente, e; c) quando o produto tiver entrado no estabelecimento, ou dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso".

Por esse motivo, não há ser acolhido o argumento da contribuinte.

CONCLUSÃO

Diante do exposto voto por rejeitar as preliminares apresentadas pela recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto pelas empresas SDW Indústrias de Componentes da Amazônia Ltda e TCE Comércio e Serviços em Tecnologia e Informática Ltda.

Lenisa

Rodrigues

Prado

-

Relatora